



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 356/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2021

DESPACHO

Impugnante: Noeli Vieira Distribuidora de Soros e Equipamentos Médicos Eireli
Impugnado: Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 010/2021

DESPACHO

O Prefeito Municipal de São Vicente do Sul/RS, no uso regular de suas atribuições, acusa o recebimento da impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 010/2021 REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS HOSPITALARES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Após a análise técnica da assessoria jurídica municipal através do Parecer nº 186/2021, restaram esclarecidos o pedido de impugnação ao edital supra.

De consequência acolho na íntegra o parecer jurídico, para **REJEITAR A IMPUGNAÇÃO** da empresa NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI CNPJ nº 01.733.348/0001-17.

Determino que o referido parecer faça parte integrante do processo administrativo nº 356/2001, como razão de explicação e esclarecimento, devendo inclusive ser imediatamente publicado no site oficial de nosso município juntamente com o já publicado edital de licitação nº 010/2021.

São Vicente do Sul, 18 de Agosto de 2021.

FERNANDO DA
ROSA PAHIM:
00010951024

Assinado digitalmente por: FERNANDO DA
ROSA PAHIM 00010951024
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil, RFB, OU=RPB,
e=FPFAS_QUIVALID@UIAR.PRATICA.
CERTIFICACAO.DIGITAL, OU=Presencial,
OU=14911562000100, CN=FERNANDO DA
ROSA PAHIM 00010951024
Razão: Eu sou o autor deste documento.
Localização: sua localização de assinatura local.
Data: 2021.08.18 10:46:16-03:00
Foxit Reader Versão: 10.1.3

FERNANDO DA ROSA PAHIM
PREFEITO MUNICIPAL





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

FELIPE DELLA PACE ROSA – OAB/RS 73.254

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER ASSJUR Nº. 186/2021

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUNÇÃO

RESUMO

1 - A empresa NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 01.733.345/0001- 17, apresentou impugnação com pedido de suspensão do processo administrativo nº 356/2021 pregão eletrônico nº 010/2021, dentro do prazo de impugnação, e assim requerendo seja recebida a presente impugnação, conforme demonstra a permissão legal esculpida no item 20 do edital, pedindo que seja deferida a razão a esta empresa para que esta licitação seja suspensa e todos os itens sejam alterados para ampla competição, sem qualquer restrição. Ainda, afirma, que deve existir a relação de 03 (três) fornecedores ME/EPP/MEI (ao menos) de cada item que tiverem suas propostas avaliadas preteritamente ao lançamento da presente licitação e que tenham embasado a utilização do inciso I do art. 48 e obedecida/ultrapassada a proibição do inciso II do art. 49, ambos da Lei nº 123/06.

2 - A fundamentação jurídica/técnica, da definição de local ou regional, do preço base de formação da presente licitação em consideração valores atuais entre propostas/contratos de mesmos produtos entre MPE e grandes empresas e se não possuir as referidas premissas, pesquisas, fundamentações, conforme a legislação determina, com, ainda uma ampla divulgação para fins de evitar possíveis prejuízos ao município com uma licitação restritiva para MPE, não permitirá de forma ampla a apresentação da melhor proposta por grandes empresas, que suspenda a presente licitação até que esta situação seja resolvida, portanto, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, pareceres técnicos, vistorias, juntadas de outros documentos, etc.



**FELIPE
DELLA
PACE
ROSA**

Rua General João Antônio, 1305 - Centro - São Vicente do Sul - RS - CEP: 97420-000

Fone: +55 (55) 3257-1393

www.saovicentodosul.rs.gov.br

administracao@saovicentodosul.rs.gov.br

Assinado digitalmente por FELIPE DELLA PACE ROSA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=31607604000124, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=FELIPE DELLA PACE ROSA
Razão: I am the author of this document
Localização: A sua assinatura aqui
Data: 2021.08.18 09:49:56-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.3

DO PARECER

3 - Conforme se extrai da documentação encaminhada para análise, a empresa impugnante alega que a exclusividade prevista no edital, qual seja, de participação no pregão somente dos beneficiários da LC nº 123/2006, conforme determina seu art. 48, inciso I, caracteriza cláusula de restrição à competição no certame, o que não é o caso, como restará demonstrado a seguir.

4 - Com o advento da LC nº 147, em vigor desde 07 de agosto de 2014, que alterou a LC nº 123/2006 em questão, o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte deixou de ser facultativo. A nova redação trazida aos artigos 47 e 48 da LC nº 123/2006, previu A OBRIGATORIEDADE das Administrações Públicas realizarem licitações exclusivas (art. 48, I) e COM COTA DE EXCLUSIVIDADE (art. 48, III), desde que enquadradas nas situações previstas nos referidos dispositivos, conforme segue: Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - DEVERÁ realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [...]

III - DEVERÁ estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

5 - Portanto, é possível constatar a inserção da palavra “deverá” no início dos I e III do art. 48, determinou a exclusividade estabelecida no edital, objeto da impugnação, ou seja, a Administração agiu nos estritos limites da Lei.

6 - No mesmo sentido, é o Parecer Coletivo nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado - TCE/RS, anexo ao presente, que poderá ser remetido à empresa impugnante juntamente com o julgamento da impugnação, com o fito de corroborar a resposta. Senão Vejamos a referida ementa:

Processo nº 05113-02.00/16-0
Parecer CT Coletivo nº 2/2017
Provada a inexistência de pelo menos três MEs ou EPPs no mercado local ou regional, em condições de contratar com a Administração, deve ser realizada, mediante novo edital, licitação ampla. Se a administração optar por exigir a subcontratação de parcela não relevante, deve estabelecer seu limite no edital e no contrato e este deve ser fielmente respeitado pelo contratado. Se a mesma



**FELIPE
DELLA
PACE
ROSA**

Rua General João Antônio, 1306 - Centro - São Vicente do Sul - RS - CEP: 97420-000

Fone: +55 (55) 3257-1393

www.saovicentadosul.rs.gov.br

administracao@saovicentadosul.rs.gov.br

Assinado digitalmente por FELIPE DELLA PACE ROSA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=31607604000124, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=FELIPE DELLA PACE ROSA
Razão: I am the author of this document
Localização: A sua assinatura aqui
Data: 2021.08.18 09:50:18-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.3

empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço. Se forem empresas diferentes, não haverá problema em pagar preços desiguais. Se não houver vencedor para a cota reservada, poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal. E, em qualquer caso, o preço a ser pago deve ser inferior ao preço estimado. A Administração tem o dever de reservar cota para participação exclusiva de ME e EPP em licitações quando for adquirir bens de natureza divisível, cabendo a si a definição do percentual, mediante justificativa técnica constante nos autos do processo licitatório. Cabe à própria Administração delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, o sentido e o alcance da expressão 'regionalmente', podendo orientarse pelos critérios previstos no o § 2º do art. 1º do Decreto nº 8.538, de 06-10-2015. A comprovação de inexistência pode se dar por realização de licitação anterior exclusiva para ME e EPP sem interessados, consulta ao cadastro próprio da Administração, ao mercado ou à Junta Comercial. Em qualquer desses casos, o responsável pela licitação deve registrar o fato formalmente no processo licitatório e realizar nova licitação com acesso de empresa de qualquer porte.

6 - Ademais, no tocante à comprovação de inexistência de três fornecedores competitivos sediados local ou regionalmente, é de esclarecer que tal procedimento é pressuposto para que a Administração se utilize da exceção prevista no art. 49, inciso II, da LC nº 123/2006 – “não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório” – o que não é o caso, já que o edital está de acordo com a regra prevista na LC em comento, uma vez que, conforme Modelo de Proposta de Preços, anexo do edital remetido juntamente à consulta, o **item de maior valor total é o nº 151 (R\$ 56.840,00)**. Portanto, estando todos os itens dentro do limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) previsto no art. 48, I, impõe-se que a licitação seja exclusiva, conforme corretamente constou no edital.

7 - Por fim, importante salientar que inexistente regulamento municipal dispondo do que se trataria o referido âmbito regional, a orientação do TCE/RS, no citado Parecer Coletivo, dentre outras sugestões, é que se utilizem do previsto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Decreto Federal nº 8538/2015, que define como âmbito regional “limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”.

8 – Diante do exposto, esta assessoria jurídica com base no parecer de nossa assessoria contratada e, em análise com o parecer coletivo do TCE do Processo nº 05113-02.00/16-



FELIPE
DELLA
PACE
ROSA

Rua General João Antônio, 1305 - Centro - São Vicente do Sul - RS - CEP: 97420-000
Assinado digitalmente por FELIPE DELLA PACE ROSA
Fone: +55 (55) 3257-1393
www.saovicentodosul.rs.gov.br
administracao@saovicentodosul.rs.gov.br
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=31607604000124, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=FELIPE DELLA PACE ROSA
Razão: I am the author of this document
Localização: A sua assinatura aqui
Data: 2021.08.18 09:50:37-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.3

0, em suma, com base nas razões expostas, **opinamos pelo não acolhimento da impugnação recebida.**

É o parecer.

À consideração superior.

São Vicente do Sul-RS, 18 de agosto de 2021.

**FELIPE DELLA
PACE ROSA**

Assinado digitalmente por FELIPE DELLA PACE
ROSA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=31607604000124, OU=Presencial,
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,
CN=FELIPE DELLA PACE ROSA
Razão: I am the author of this document
Localização: A sua assinatura aqui
Data: 2021.08.18 09:50:57-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.3

Felipe Della Pace Rosa

Assessor Jurídico – OAB/RS 73.254


Andressa Gabriel Militz

Estagiária